



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

**RECORRENTE: QUANTICA – INSTALAÇÕES ELETRICAS
RENOVAVEIS EIRELLI**

Ribeirão Corrente, 03 de outubro de 2022

Senhora Prefeita:

1.- A empresa **QUANTICA – INSTALAÇÕES RENOVAVEIS EIRELLI**, não se conformando com a sua inabilitação no procedimento licitatório em epígrafe, ingressou com recurso administrativo, requerendo seja reconhecido a ilegalidade da decisão, para o fim de admitir-se a sua habilitação, declarando-a como vencedora do certame. Alega em apertada síntese que o item 5.2 do edital não fez referência a solicitação de marca do equipamento na proposta de preços, exigência essa que constou apenas do modelo de proposta, induzindo a erro os licitantes, bem como que por se tratar o objeto do certame como aquisição de serviços e não compra de equipamentos, não poderia haver a exigência de marca.

3.- Recebido e processado o recurso, já na ata de abertura e julgamento, os demais licitantes foram intimados a apresentar contras-razões, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. Devidamente cientificados, não houve a apresentação de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

4.- Posta a questão nestes termos, passo a oferecer as informações que me parecem cabíveis, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93:

Prescreve o artigo 41, da Lei Federal 8.666/93; que: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”**

Conforme se sabe, a definição de edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelecendo os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regulando os termos segundo os quais avaliará as propostas.

No caso vertente, a minuta de proposta (anexo II) que integra o edital do certame, consignou expressamente nas especificações a necessidade de indicação: da marca, do valor unitário e do valor total dos equipamentos oferecidos.

Neste sentido, o item 5.2.1 o edital, estabelece com hialina clareza, que: *“A proposta de preços deverá ser preenchida de acordo com o modelo constante como o Anexo II...”*

E ainda, o item 17.4 do instrumento convocatório, estabeleceu que: *“A participação do presente processo licitatório implicará na aceitação integral e irretratável de todas as condições exigidas neste Edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como da observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor”*

Outrossim, por essas razões, não prevalece o recurso ofertado, que em tese poderia querendo o licitante, na guarda do prazo legal, ter levantado essa questão na fase de impugnação ao edital art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 8.666/93), não o fazendo decaiu do direito.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias

Rua Prudente de Moraes, 850 – Centro – Tel. (16) 3749-1000 | Fax (16) 3749-1010

E-mail: gabinete@ribeiraocorrente.sp.gov.br

Ribeirão Corrente – São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

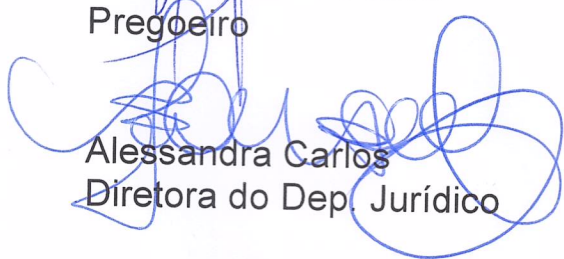
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, o objeto da licitação não diz respeito tão somente a serviços, mas também o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, razão pela qual restou exigido a descrição da marca do equipamento, para fins de fiscalização durante a execução do futuro contrato, não podendo outrossim, as regras do certame serem alteradas após a abertura dos envelopes, razão pela qual, nos termos da fundamentação supra, opinamos seja negado provimento ao recurso ofertado.

Subam os autos, com as presentes informações para deliberação da Exma. Sra. Prefeita Municipal, na condição de autoridade superior.


André Luís Matias
Presidente da Comissão


Fabrício Pereira Silva
Pregoeiro


Alessandra Carlos
Diretora do Dep. Jurídico